

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 158

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 04 de setembro de 2025

Disponibilização: 03/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 04/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	02
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	15
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	20
Licitações, Contratos e Convênios	28
Avisos de Licitação	28
Planos de Ação - Extratos	29

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100319-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES(***.034.024-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101336-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA(***.001.204-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA(***.791.444-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101223-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES

SERGIO LUIZ VIEIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JOSE EDMILSON DOS SANTOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

SOSTENES RUBANO NEVES PONTES

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

SOTEFYS SOM E LUZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1807 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRÉ-QUALIFICAÇÃO E PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO JÁ HOMOLOGADO. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Representação interposta pela empresa Sotefys Serviços Ltda - EPP

questionando irregularidades no Processo de Pré-Qualificação nº 054 /2025 e no subsequente Pregão Eletrônico nº 005/2025 da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix,

tendo como objeto a contratação de serviços de locação de estrutura logística para eventos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O prazo de apenas 8 dias estabelecido no Processo de Pré-Qualificação contraria o art. 80, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o procedimento deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados. 2.2. Ausência de publicação da Pré-Qualificação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com o art. 174, §2º, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021. 2.3. O objeto licitado constitui serviço de baixa complexidade técnica, não justificando a restrição prévia de participantes através de pré-qualificação, o que viola os princípios da isonomia e da competitividade. 2.4. Houve desclassificação /inabilitação em massa das empresas participantes antes da fase de disputa por não apresentarem o Certificado de Pré-Qualificação, resultando em economia de apenas 1,66% em relação ao valor estimado. 2.5. O processo licitatório já se encontra homologado e foram firmados quatro contratos para atender ao calendário anual de eventos culturais do Município, configurando periculum in mora reverso.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Medida cautelar não concedida, com determinação de ampliação do escopo de Auditoria Especial já em curso. Tese de julgamento: 1. A exigência de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios da isonomia e da competitividade. 2. O procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, sendo irregular o estabelecimento de prazo exíguo. 3. A presença de periculum in mora reverso, caracterizado por contratos em execução para atender

interesse público relevante, impede a concessão de medida cautelar suspensiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101223-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa SOTEFYS SERVIÇOS LTDA EPP aponta irregularidades no Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025 e no subsequente Processo Administrativo nº 064/2025, ambos instaurados pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix;

CONSIDERANDO a Manifestação Prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix;

CONSIDERANDO que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, conforme determina o art. 80, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o prazo de apenas 8 dias estabelecido originalmente no Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025 (entre 28/04/2025 e 09/05/2025), contraria frontalmente o dispositivo legal supracitado;

CONSIDERANDO que houve ausência de publicação da Pré-Qualificação nº 005/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desacordo com o art. 174, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o objeto licitado no Processo Administrativo nº 064/2025 constitui serviço de baixa complexidade técnica, não demandando qualificações específicas que justifiquem a restrição prévia de participantes;

CONSIDERANDO que a utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 064/2025, que sucedeu o Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025, foi processado com inversão das fases (apesar da falta de clareza do Edital) e que houve desclassificação em massa das empresas participantes, antes da fase de disputa, por não apresentarem o Certificado de Pré-Qualificação como exigência para a habilitação jurídica;

CONSIDERANDO que os preços finais contratados representaram uma economia de apenas 1,66% em relação ao valor estimado, não sendo possível atestar sua compatibilidade com o mercado devido à massiva desclassificação de licitantes;

CONSIDERANDO que a reabertura do prazo do Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE, edição de 24/07/2025, bem como sua publicação no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e sua divulgação no Portal do BNC, somente tem reflexos para licitações futuras com o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 064/2025, Pregão Eletrônico nº 005/2025 já se encontra homologado desde 20/06/2025;

CONSIDERANDO que já foram firmados quatro contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços resultante do certame;

CONSIDERANDO que o objeto licitado visa atender ao calendário anual de eventos culturais, religiosos e festivos do Município;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora reverso*, uma vez que a suspensão dos contratos poderia causar prejuízos culturais, sociais e econômicos para o Município e sua população,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NÃO CONCEDEU a medida cautelar pleiteada e DETERMINOU a ampliação do escopo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101168-9 para abranger também a análise da regularidade do Processo de Pré-Qualificação nº 053/2025 e do subsequente Processo Administrativo nº 064/2025, da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, incluindo a análise da economicidade dos preços finais contratados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100279-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1808 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
GESTÃO FISCAL. AUDITORIA.
ÍNDICE DE CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA DOS
DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabível apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A ausência de análise explícita de todos os argumentos das partes não configura omissão quando as razões de decidir são claras e suficientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100279-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o § 1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1331/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100385-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1809 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO.
ANÁLISE DE LEGALIDADE DE 155
ADMISSÕES. DESPESA COM
PESSOAL ACIMA DO LIMITE
PRUDENCIAL. PRETERIÇÃO DE
CANDIDATOS. JULGAMENTO PELA
LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 155 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho em 2023, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019, homologado em 10/03/2020 (e em 14/08/2020 para Guarda Municipal, com retificação em 26/04/2021).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) A suposta preterição de candidatos não se confirmou, uma vez que a convocação seguiu o edital, com publicação no Diário Oficial e prazo

de 10 dias para comparecimento, sendo a eliminação automática em caso de não comparecimento; b) Embora a despesa com pessoal estivesse acima do limite prudencial (55,89%, 56,42% e 57,11% nos quadrimestres analisados), tal fato não justifica a recusa no registro das admissões provenientes de concurso público sem evidência de fraudes; c) Houve redução do comprometimento da despesa com pessoal ao final de 2023, com diminuição de contratados temporários de 2118 para 1880, presumindo-se a adoção de medidas compensatórias; d) O atraso no envio da documentação ao Tribunal não prejudicou os trabalhos da auditoria,

e os documentos não apresentados (termos de desistência e certidões de não-comparecimento) eram inexistentes.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão dos registros.

4. **TESES DE JULGAMENTO:** a) O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na LRF não impede o registro de admissões decorrentes de concurso público sem evidência de fraudes; b) Candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas em concurso público têm direito adquirido à nomeação, conforme jurisprudência do STF, mesmo diante do comprometimento do limite de despesa com pessoal; c) A não apresentação de documentos inexistentes e atrasos que não prejudiquem a análise não constituem motivo para aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100385-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a suposta preterição de candidatos não se confirmou, uma vez que a convocação seguiu o edital, com publicação no Diário Oficial e prazo de 10 dias para comparecimento, sendo a eliminação automática em caso de não comparecimento;

CONSIDERANDO que embora a despesa com pessoal estivesse acima do limite prudencial (55,89%, 56,42% e 57,11% nos quadrimestres analisados), tal fato não justifica a recusa no registro das admissões provenientes de concurso público sem evidência de fraudes;

CONSIDERANDO que houve redução do comprometimento da despesa com pessoal ao final de 2023, com diminuição de contratados temporários de 2118 para 1880, presumindo-se a adoção de medidas compensatórias;

CONSIDERANDO que o atraso no envio da documentação ao Tribunal não prejudicou os trabalhos da auditoria, e os documentos não apresentados (termos de desistência e certidões de não-comparecimento) eram inexistentes,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o
(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A remessa intempestiva da documentação relativa à admissão de pessoal contraria o art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, podendo ensejar a aplicação de multa ao responsável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 169

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LEONARDO GOMES SARMENTO	111.754.694-24	ENGENHEIRO ELETRICISTA	16/01/2023
HYGOR ALVES MEIRELES	106.598.614-96	ENGENHEIRO CIVIL	16/01/2023
LAYLTON EUCLIDES DA SILVA SANTANA	110.549.364-47	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA	088.772.794-86	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
LIVIA MASCARENHAS ANDRADE	050.311.214-32	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
LINDEMBERG DE SOUZA PIRES	101.079.874-06	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023

LAIS SANDINA CARVALHO DE OLIVEIRA	135.449.494-66	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
LUCIANA MARIA MAGALHAES COSTA	029.018.504-13	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
JAILSON DE SOUSA TEIXEIRA	052.194.964-50	INSTRUTOR DE MUSICA INSTRUMENTO CLARINETE	25/01/2023
JONATAS GOMES DE ARAUJO	084.456.164-98	INSTRUTOR DE MUSICA INSTRUMENTO TROMPETE	25/01/2023
CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO	031.681.924-73	INSTRUTOR DE MUSICA INSTRUMENTO VIOLAO	25/01/2023
DANIEL TIAGO DA SILVA FONSECA	058.770.494-29	INSTRUTOR DE MUSICA INSTRUMENTO TROMPETE	25/01/2023
GLEWBBER SPINDOLA SARAIVA DE MOURA	972.810.264-04	PROFESSOR II MATEMATICA	25/01/2023
ELI MARCUS FERNANDO DA SILVA	050.459.474-51	PROFESSOR II MATEMATICA	25/01/2023
IGOR RAFAEL FERREIRA DA SILVA	076.968.464-50	INSTRUTOR DE MUSICA INSTRUMENTO VIOLAO	25/01/2023
BRUNA RAPHAELLA GONCALVES DE SANTANA GOMES	094.135.814-36	PROFESSOR I ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	25/01/2023
KARINE DA SILVA PINTO	078.011.444-22	PROFESSOR II CIENCIAS	25/01/2023
MERIELLE CRISTINE DA SILVA ARRUDA	100.921.444-62	PROFESSOR I ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	25/01/2023
NILARA DE OLIVEIRA VERAS	869.631.394-15	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	25/01/2023
ROSIMERE MARIA DA SILVA	024.986.654-47	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL BRAILLE	25/01/2023
VALERIA EVANIA DOS SANTOS OLIVEIRA	024.053.515-44	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	25/01/2023
ANDREA NUNES BASTOS DE FIGUEIREDO	848.939.744-91	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
BENJAMIM JOSE CUNHA AMORIM	066.624.014-04	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
CYBELLE SAMPAIO PEIXOTO	038.506.114-50	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
HELTON OLIVEIRA DE LIMA	102.626.074-41	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
NATALY DOS SANTOS ALVES	099.518.754-16	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
VANESSA CRISTINA ARAUJO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	066.454.834-22	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
ZIBIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA	033.788.284-39	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/01/2023
NICOLAS MATHEUS OLIVEIRA SOUTO	103.670.884-52	ENGENHEIRO CIVIL	15/03/2023
JOAO SHAOLIN JUREMA DA SILVA LIMA	057.849.504-01	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
LIDIA MARQUES DE OLIVEIRA	046.422.304-08	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
JOYCE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO	109.988.354-71	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
LUCAS LINS MARTINS CAVALCANTE	101.519.894-51	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
JARMESON AGRIPIANO DE OLIVEIRA JUNIOR	103.895.874-19	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
BARBARA THAYSA FARIAS DE LIMA	081.248.964-02	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
PATRYCK ANTHONY LOURENCO FERREIRA	014.199.695-10	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
ANDERSON DE ANDRADE BARBOSA CAMELO	084.465.224-54	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
MARIA VITORIA CARDIAL DE BARROS	111.078.514-32	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
ANDREZA DIANE DE LIMA SANTANA DE SOUZA	080.060.744-96	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
EWERTON NILSON DIAS DOS SANTOS	093.788.144-92	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
SAMUEL SEVERINO DA SILVA	089.246.774-62	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
KLEYTON JOHNES SANTOS DA SILVA	077.856.434-74	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
DAVID MONTEIRO DE MELO	119.441.274-29	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
JULIO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA	055.610.634-21	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
KAROLAINE ESTEFANE DE SOUZA	124.220.894-10	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
ANDREA MARIA DO NASCIMENTO	055.474.144-09	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
ANDREZA WENDELL DE ARAUJO	047.101.204-12	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL BRAILLE	30/03/2023
GILSANIA MARIA ALVES PEDROSA	057.753.124-73	PROFESSOR II LINGUA ESTRANGEIRA INGLES	03/04/2023
MONICA LUCIA E LIMA SILVA	024.656.664-79	PROFESSOR II LINGUA ESTRANGEIRA INGLES	03/04/2023
ITALO AMORIM DO ESPIRITO SANTO	071.209.434-21	PROFESSOR II LINGUA ESTRANGEIRA INGLES	03/04/2023
KALINA GERCIANE RODOVALHO MARTINS	059.286.404-98	PROFESSOR II LINGUA ESTRANGEIRA INGLES	03/04/2023
EDMILSON ALVES DE ANDRADE JUNIOR	031.482.734-00	PROFESSOR II CIENCIAS	03/04/2023
ERIVAN PEREIRA SOARES	086.509.744-57	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL	03/04/2023
MAELY BEZERRA DE OLIVEIRA	051.629.024-03	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL	03/04/2023
RICARDO MARIANO DA SILVA	018.647.684-10	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023
MARIA EDUARDA BARBOSA DE SIQUEIRA	114.360.924-77	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	17/03/2023

RODRIGO OLIVEIRA SOUZA	088.531.094-24	PROFESSOR II EDUCACAO FISICA	28/04/2023
WHELLYN CONCEICAO MOURA DE SENA	071.346.944-70	PROFESSOR II HISTORIA	03/05/2023
WILLAMY FRANCELINO DE OLIVEIRA	105.664.014-60	PROFESSOR II MATEMATICA	03/05/2023
EDESIO DE LIMA CAVALCANTE FILHO	083.381.014-60	PROFESSOR II MATEMATICA	03/05/2023
ROMILDO SILVA MONTE	107.986.704-01	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	28/04/2023
DIEGO LIRA DA CUNHA	086.717.724-11	PROFESSOR II GEOGRAFIA	28/04/2023
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS	043.107.834-30	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
GLAUCY DE ARAUJO AMANCIO	089.751.694-05	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
WESLEY OTAVIO SILVA OLIVEIRA LINS	102.729.544-46	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
DJAMI MARCOLINO BEZERRA	359.088.584-04	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
DIEGO SIQUEIRA CAMPOS GONZALEZ	013.184.224-26	PROFESSOR II HISTORIA	03/05/2023
ANDREIA REGINA LEITE DE SA	068.283.484-00	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
RUBEM MACENA OLIVEIRA DE SOUZA	038.286.984-25	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
JHONATHAN JACINTO SANTOS DO NASCIMENTO	711.413.924-10	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
MISTEAN FLOR DA SILVA	934.883.194-15	PROFESSOR II MATEMATICA	03/05/2023
ANA CLEIDE DA SILVA	289.779.578-69	PROFESSOR I ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	03/04/2023
MARCELO FERREIRA CONDE	037.998.374-50	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	28/04/2023
INGRID CAMPOS DA SILVA	097.406.494-75	AGENTE DE CONTROLE URBANO	14/07/2023
PAULO ROBERTO XAVIER FILHO	097.345.454-77	AGENTE DE CONTROLE URBANO	14/07/2023
ROSANGELA GOMES DA SILVA	108.740.554-82	AGENTE DE CONTROLE URBANO	14/07/2023
LIGIA KARLA DA SILVA PADILHA	082.469.354-02	PROFESSOR II ARTES	03/05/2023
ADRIANA BATISTA DA SILVA SANTOS	052.321.064-73	PROFESSOR I ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	30/06/2023
AMANDA CARLA DA SILVA MENDES	099.186.164-74	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	30/06/2023
CARLOS EDUARDO BARROS DE ABREU	040.171.554-05	PROFESSOR II LINGUA ESTRANGEIRA INGLES	30/06/2023
CILENE SOARES LEITE DE FRANCA	009.924.724-07	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL BRAILLE	30/06/2023
DANIELY ANDRADE DA SILVA	104.966.574-02	PROFESSOR II MATEMATICA	30/06/2023
GISELLY DE OLIVEIRA SILVA	107.135.944-46	PROFESSOR II CIENCIAS	30/06/2023
IZABEL VALESKA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA	097.927.444-36	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	30/06/2023
JIANCARLU ALVES DE MELO	074.906.354-89	PROFESSOR II GEOGRAFIA	30/06/2023
JONATAS AUGUSTO BARROS DA SILVA	093.081.414-21	PROFESSOR II MATEMATICA	30/06/2023
JULIO CESAR BRANDAO D ARAUJO COUTO	034.773.484-78	PROFESSOR II GEOGRAFIA	30/06/2023

LUCAS CORDEIRO SANTOS	013.288.304-03	PROFESSOR I ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	30/06/2023
MARIA EDUARDA ARAUJO DE ANDRADE LEMOS DONATO	097.605.524-42	PROFESSOR II MATEMATICA	30/06/2023
MARTA BARBOSA DA SILVA	373.439.204-72	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL BRAILLE	30/06/2023
MONICA VASCONCELOS DE LIRA MACIEL	054.389.674-90	PROFESSOR I EDUCACAO INFANTIL	30/06/2023
VERALUCIA FERREIRA DA SILVA	479.177.254-72	PROFESSOR II CIENCIAS	30/06/2023
LUCIANO ALEXANDRE DE LIMA	051.701.554-41	PROFESSOR II MATEMATICA	29/08/2023
ISACC ANTAO DE SATURNO JUNIOR	075.608.444-05	PROFESSOR II CIENCIAS	29/08/2023
JESSICA JORDANNY ROSA BARRETO	073.827.714-23	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	29/08/2023
DAVID PEREIRA BARBOSA	066.091.864-13	AGENTE DE CONTROLE URBANO	05/06/2023
THATIANE ANDRESSA BRENNAND DA COSTA	086.293.254-88	AGENTE DE CONTROLE URBANO	22/11/2023
ANDERSON LUIZ SILVA DE ALENCAR	074.337.214-01	AGENTE DE CONTROLE URBANO	22/11/2023
LIGIA LUCIA GOMES	082.522.724-01	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/11/2023
HEWTON MAXIMO COSTA RIBEIRO	062.224.134-63	EDUCADOR SOCIAL PLANTONISTA	16/11/2023
IONE FEITOSA DO NASCIMENTO	523.890.903-97	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
JAQUELINE FONSECA ALVES	101.043.344-01	TECNICO DE LABORATORIO DIARISTA	29/12/2022
DIOGENES GALDINO DA SILVA	088.152.024-12	TECNICO DE LABORATORIO DIARISTA	29/12/2022
MARIANA BARROS WANDERLEY PIRES	082.085.214-77	AUXILIAR DE FARMACIA PLANTONISTA	29/12/2022
RENATA COSTA GOMES	079.402.064-00	TECNICO DE LABORATORIO DIARISTA	29/12/2022
ANTONIO FERNANDO ZACARIAS	038.499.174-28	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	116.894.754-55	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
GLEICE ANGELICA DA PAIXAO	044.632.114-17	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
ALEXSANDRA DOS SANTOS CARNEIRO	049.008.384-62	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
VANESSA PATRICIA NATAL DA SILVA	100.394.344-60	AUXILIAR DE FARMACIA	29/12/2022
LENILDA SILVA DE ARAUJO SANTOS	998.564.414-04	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
MIRIAN PEREIRA DA SILVA	082.762.874-92	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	29/12/2022
TATIANA MARIA DOS SANTOS	065.754.724-78	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	27/12/2022
JOSEANE OLIVEIRA DE MELO	030.258.324-60	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
MARIA VIVIANE DE SOUSA FERREIRA LIMA	030.609.133-07	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
RAFAELA LUCIA DOS SANTOS SILVA	109.900.444-67	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/12/2022
MERCIA CRISTINA DA SILVA	048.318.874-39	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
WIVIANY MARIA DA SILVA	051.994.084-96	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
JANAINA DE LIMA SOUZA	042.851.324-78	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
VIVIANE BEZERRA SOBRINHO	102.370.014-03	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
LEONIA WALKIRIA SANTOS DA SILVA	088.441.464-79	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
DANILLYS KESSIA DA SILVA	111.284.094-02	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
JACIELLE IAISMIN VIEIRA	124.652.174-10	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
MIZAE VICENTE DA SILVA	053.980.394-40	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
MARIA ALEXANDRE DE BARROS	086.495.734-36	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	25/01/2023
MIRELY EUNICE SOBRAL DA SILVA	089.867.614-24	TERAPEUTA OCUPACIONAL	02/03/2023
CLAUDIO ANTONIO DA COSTA NETO	073.391.174-90	MEDICO ORTOPEDISTA PLANTONISTA	27/03/2023
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS	055.858.345-84	MEDICO VETERINARIO	13/04/2023
ANA PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO	077.537.944-18	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023

ROSILENE DA SILVA	261.286.138-61	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
MONICA GOMES BATISTA BRAZ	906.992.114-68	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
ALTAIR REGIS SIQUEIRA	888.413.324-68	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
JURANICE FRANCISCA DE OLIVEIRA	037.851.524-18	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
KARYNA MARIA NOGUEIRA DA SILVA	030.877.234-28	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
KIMBERLLY ESTEFFANNY HERCULANO E SILVA	123.312.274-62	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
ERBETON EUDES LIMA DE ABREU	107.576.974-45	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	12/05/2023
ELIANA DOMINGUES NUNES	083.849.344-01	TECNICO DE LABORATORIO PLANTONISTA	11/08/2023
FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	038.323.454-93	TERAPEUTA OCUPACIONAL	11/08/2023
STEPHANIE RICARDO GOMES	015.836.064-83	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	11/09/2023
MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA	122.262.954-29	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	11/09/2023
ELISANGELA MAGALHAES DA SILVA	073.106.574-38	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	11/09/2023
MARIA LAURA BATISTA MUNIZ	095.905.194-58	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	11/09/2023
ARISSON FERREIRA LEITE	089.694.804-80	MEDICO ORTOPEDISTA	16/10/2023
MARIA DE FATIMA LOBO AGUIAR	935.688.274-68	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	16/10/2023
IGOR QUEIROZ CAVALCANTI	001.569.443-75	MEDICO ORTOPEDISTA	16/10/2023
EDUARDA REBECA DE FRANCA LEONEL	123.819.464-89	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	16/10/2023
BRUNA LETICIA DA SILVA OLIVEIRA	126.891.094-50	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	16/10/2023
KANANDA RANNA RODRIGUES DE MELO	116.152.554-86	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	16/10/2023

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101325-0****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, SINAENCO****ADVOGADOS: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - OAB: 305149SP, JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101325-0, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, em face de supostas

irregularidades contidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90112/2025 (Processo Licitatório nº 4460.2025.CCSADVI.CE.90112.SAD.DER-PE), da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, em sede juízo de cognição sumária, a Denunciante não demonstrou, em sua articulação, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, também, que o pleito da Denunciante configura interesse particular, matéria que, em regra, refoge à competência deste Tribunal de Contas, conforme o art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que este Tribunal, em deliberações anteriores (Processos TCE-PE nº 25100337-1 e 25100336-0, homologados pelos Acórdãos T.C. nº 768 e 769 /2025), já firmou entendimento de que a utilização de todos os quesitos qualitativos elencados no art. 37, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, não é obrigatória, podendo a Administração, de forma justificada, adequá-los ao objeto da contratação, o que afasta a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por configurar interesse particular, nos termos do inc. I, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101313-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, SINAENCO

ADVOGADOS: JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101313-3, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90109/2025 (Processo Licitatório nº 4436.2025.CCSADIII.CE.90109.SAD.DER-PE), da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, em sede juízo de cognição sumária, o Denunciante não demonstrou, em sua articulação, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, também, o pleito do Denunciante configura interesse particular, matéria que, em regra, refoge à competência deste Tribunal de Contas, conforme o art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que este Tribunal, em deliberações anteriores (Processos TCE-PE nº 25100337-1 e 25100336-0, homologados pelos Acórdãos T.C. nº 768 e 769 /2025), já firmou entendimento de que a utilização de todos os quesitos qualitativos elencados no art. 37, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, não é obrigatória, podendo a Administração, de forma justificada, adequá-los ao objeto da contratação, o que afasta a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por configurar interesse particular, nos termos do inc. I, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101305-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, SINAENCO

ADVOGADOS: JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101305-4, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia, pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90095.SAD.SEDUH, promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para assistir e subsidiar a administração pública na supervisão e fiscalização da execução das obras remanescentes do Ramal da Arena e outras vias adjacentes.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a Representante não demonstrou, em sua articulação, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, requisito indispensável para a concessão da

tutela de urgência, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, o pleito da Representante configura interesse particular, matéria que, em regra, refoge à competência deste Tribunal de Contas, conforme o art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que este Tribunal, em deliberações anteriores (Processos TCE-PE nº 25100337-1 e 25100336-0, homologados pelos Acórdãos T.C. nº 768 e 769 /2025), já firmou entendimento de que a utilização de todos os quesitos qualitativos elencados no art. 37, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 não é obrigatória, podendo a Administração, de forma justificada, adequá-los ao objeto da contratação, o que afasta, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por configurar interesse particular, nos termos do inc. I, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101312-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES, SINAENCO

ADVOGADOS: JULIO DE SOUZA COMPARINI - OAB: 297284SP

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101312-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Denúncia, pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90082. SAD.SEDUH, promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de consultoria de engenharia com serviços especializados para realizar estudos técnicos, bem como elaborar projetos de parques lineares, jardins filtrantes, muros de contenção, ampliação e modernização da iluminação pública, pavimentação, microdrenagem, abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o trecho entre a Avenida Cidade do Monteiro e a Foz do Rio Beberibe, localizado nos municípios

de Olinda e Recife.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a Representante não demonstrou, em sua articulação, a existência de fundado receio de grave lesão ao erário, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, o pleito da Representante configura interesse particular, matéria que, em regra, refoge à competência deste Tribunal de Contas, conforme o art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que este Tribunal, em deliberações anteriores (Processos TCE-PE nº 25100337-1 e 25100336-0, homologados pelos Acórdãos T.C. nº 768 e 769/2025), já firmou entendimento de que a utilização de todos os quesitos qualitativos elencados no art. 37, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 não é obrigatória, podendo a Administração, de forma justificada, adequá-los ao objeto da contratação, o que afasta, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por configurar interesse particular, nos termos do inc. I, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5549/2025
PROCESSO TC Nº 2523629-5
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EDILZA DE MEDEIROS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2369/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5550/2025

PROCESSO TC Nº 2523669-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA BEZERRA MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2376/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5551/2025

PROCESSO TC Nº 2523821-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEIDE MARIA VICENTE COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2755/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5552/2025****PROCESSO TC Nº 2523834-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EWERTON ALFEU PEREIRA RAMALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2638/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5553/2025****PROCESSO TC Nº 2523844-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** ANDERSON BARRETO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2737/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5554/2025****PROCESSO TC Nº 2523849-8****PENSÃO**

INTERESSADO(s): SONIA MARIA MAC-KEY VALERIO e MARIA JOSE GUEDES DE LIMA MAC-KEY VALERIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2655/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5555/2025

PROCESSO TC Nº 2523866-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ALVES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2642/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5556/2025

PROCESSO TC Nº 2523869-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO SEBASTIÃO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2745/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5557/2025

PROCESSO TC Nº 2523881-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANA BARBOZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2775/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5558/2025

PROCESSO TC Nº 2523883-8

RESERVA

INTERESSADO(s): GLAUDSTONY WANDERLEY GALVÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2787/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5559/2025

PROCESSO TC Nº 2523887-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARLENE FARIAS DA SILVA MARTINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2690/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5560/2025

PROCESSO TC Nº 2523890-5

RESERVA

INTERESSADO(s): JACKSON ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2798/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5561/2025

PROCESSO TC Nº 2523903-0

RESERVA

INTERESSADO(s): EDNALDO PEREIRA QUEIROZ JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2771/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5562/2025

PROCESSO TC Nº 2523909-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO BEZERRA DE SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2683/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5563/2025

PROCESSO TC Nº 2523920-0

RESERVA

INTERESSADO(s): DEMETRIUS ADRIANO ALMEIDA DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2765/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5564/2025

PROCESSO TC Nº 2523921-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** ENÉSIO PEREIRA DE FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2776/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5565/2025**PROCESSO TC Nº 2523929-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO FREIRE PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2693/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5566/2025**PROCESSO TC Nº 2524020-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIZABETE MARIA SIMAS DE SANT'ANNA e JOÃO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2649/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5567/2025

PROCESSO TC Nº 2524089-4

REFORMA

INTERESSADO(s): MANOEL JUSTO FERRAZ FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2847/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/12/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 79/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 18/2025

(Processo Eletrônico 4017.2025.GLCD.PE.0023.TCE-PE)

Processo nº 79/2025. GLCD. Pregão nº 18/2025. Serviço. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, apoio logístico e fornecimento de materiais necessários à realização dos Jogos Integrativos do TCE-PE 2025. Valor estimado: R\$ 179.867,15. **Data e local da sessão:** Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas:** 19/09/2025, até 9 horas (horário de Brasília). **Início da Disputa:** em 19/09/2025, às 10 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 03/09/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto

Pregoeira

Planos de Ação - Extratos**EXTRATO DE PLANO DE AÇÃO**

Número do Processo: 24100273-4

Conselheiro Relator: Carlos Neves

Unidade Interessada: Prefeitura Municipal de Goiana

Realização da Avaliação: 2023 e 2024

O objetivo desta auditoria foi avaliar a efetividade das políticas públicas municipais de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Goiana, considerando a estruturação da rede de atendimento, a articulação institucional e a oferta de serviços especializados.

Com base nos resultados, foram expedidas determinações e recomendações à Secretaria da Mulher, incluindo:

- Realizar levantamento de pessoal e promover concurso público para provimento de cargos efetivos necessários à execução das atividades da Secretaria;
- Estruturar equipe fixa da Patrulha Maria da Penha, com capacitação específica e protocolos padronizados de atendimento;
- Adotar mecanismos de verificação de antecedentes criminais e atualização periódica de servidores comissionados, conforme a legislação local;
- Implementar integralmente o Programa Mulher Independente, destinado à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência;
- Formalizar serviços especializados de atendimento (CEAM), ampliar a publicidade dos canais de denúncia, estruturar a câmara técnica de articulação da rede, aprimorar o sistema de registros, elaborar planejamento anual e implementar programas de apoio às vítimas, incluindo políticas de moradia, emprego e renda. Em resposta, o Município de Goiana encaminhou Plano de Ação nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 61/2019 e do Acórdão TC nº 1253/2025, contendo, em resumo, as seguintes medidas:
- Diagnóstico de pessoal e concurso público: elaboração de plano de dimensionamento e posterior encaminhamento para abertura de concurso, com prazo de 6 a 12 meses;
- Patrulha Maria da Penha: criação de equipe fixa em conjunto com a SESTRAN e realização de programa de capacitação em até seis meses;
- Controles de nomeação e atualização de servidores: adoção de rotina mensal de verificação de antecedentes criminais e atualização cadastral periódica, em execução desde julho de 2025;
- Programa Mulher Independente: execução em fases (diagnóstico, parcerias, capacitação, monitoramento), com previsão inicial de 3 a 4 meses para estruturação;
- CEAM e Rede de Proteção: formalização do Centro Especializado de Atendimento à Mulher com equipe multidisciplinar, campanhas permanentes de divulgação dos canais de denúncia, estruturação da Câmara Técnica intersetorial, aprimoramento do sistema de registros de vítimas e elaboração de planejamento anual;
- Programas de apoio às vítimas: cadastro imediato das beneficiárias, parcerias para moradia e emprego, cursos de capacitação e acompanhamento psicossocial e jurídico.

As ações previstas têm por finalidade fortalecer a rede municipal de enfrentamento à violência contra a

mulher, promover articulação institucional entre os diversos órgãos e garantir a proteção e autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A íntegra do Plano de Ação está disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Cidadão - Avaliação de Políticas Públicas).

Recife, 02 de setembro de 2025

Carlos Neves

Conselheiro Relator